



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0028784-58.2010.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Estado da Paraíba.

Procurador : Pablo Dayan Targino Braga OAB/PB 12.034

Embargado : Izabel Carvalho de Araújo.

Advogado : Max Igor Ferreira de Figueiredo OAB/PB 13.060

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 166/171, que **deu provimento ao recurso apelatório da parte autora**, ora embargada, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ (Gratificação de Atividade Judiciária) em período anterior a Lei n. 8.923/09, devendo a autarquia previdenciária restituí-la os valores recolhidos.

O **Estado da Paraíba** opôs Embargos Declaratórios, às fls. 188/197, alegando que eventuais contribuições previdenciárias retidas antes do advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, inclusive de natureza *propter laborem*, se realizaram dentro da absoluta legalidade e em respeito ao art. 40 a Constituição Federal, não se podendo invocar o art. 4º da Lei nº 10.887/2004 como parâmetro de isenção tributária, sob pena de violação ao art. 151, III da CF.

Por fim, aduziu ser incorporável aos proventos de aposentadoria a gratificação concedida, inclusive, antes da Lei n. 8.923/2009. Portanto, devida a incidência da contribuição previdenciária discutida nesta ação de restituição.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

No acórdão embargado entendeu-se que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) possuía natureza *propter laborem* e, sendo assim, não deveria incidir a contribuição previdenciária. Acontece que, com a edição da Lei Estadual n. 8.923/09, a referida gratificação ganhou natureza de remuneração, passando a ser incorporada gradualmente aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição.

Ressaltou-se, inclusive, que a matéria fora analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000892/001, julgado em fevereiro de 2010, de Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, na qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ, que por ter caráter de vencimentos, passou, portanto, a incidir sobre ela a contribuição previdenciária.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Embargos de Declaração nº 0028784-58.2010.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da
Capital**

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator